SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205892 - ES (2026/0096267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE CASTELUBER
AGRAVANTE	:	NEUZA CASTELUBI
AGRAVANTE	:	INES DE LOURDES CASTELUBI SARMENTO
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ CASTELUBI
AGRAVANTE	:	JOSE BRAZ CASTELUBER
ADVOGADO	:	MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204
AGRAVADO	:	HOSPITAL SAO LUIZ LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA ANDREÃO RONCHI - ES015717
		BARBARA GUERINI CELIN - ES039292

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, com aplicação das Súmulas n. 282, 356 e 284 do STF.

2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais reflexos decorrentes de óbito atribuído a infecção por micobactéria após procedimento hospitalar.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e fixou indenização por danos morais em R$ 50.000,00.

4. A Corte de origem reconheceu a prescrição trienal da pretensão reparatória, aplicando o art. 206, § 3º, V, da Lei n. 10.406/2002, e reformou a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação válida em ação anterior interrompeu a prescrição, com retomada do prazo somente após o trânsito em julgado, à luz do art. 240, § 1º, do CPC; (ii) saber se o prazo prescricional aplicável ao dano moral por ricochete dos herdeiros seria decenal (art. 205 do Código Civil)

Documento eletrônico VDA59644746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b13620c-1c80-416c-852b-72e2ee92d6f0

ou trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (iii) saber se se configura a responsabilidade objetiva do hospital com fundamento nos arts. 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil para danos morais por ricochete, com termo inicial na data do óbito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer interrupção da prescrição pela citação válida em ação anterior demanda reexame do acervo fático-probatório quanto às datas, identidade da causa de pedir e correlação entre demandas, relativamente à aplicação do art. 240, § 1º, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da responsabilidade objetiva do hospital e do nexo causal entre a infecção e o óbito exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, estando o mérito, de todo modo, prejudicado pelo reconhecimento da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte quanto ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil para danos morais por ricochete, com termo inicial no óbito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a análise de interrupção da prescrição pela citação em ação anterior demanda reexame de fatos e provas relativamente ao art. 240, § 1º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre responsabilidade objetiva do hospital e nexo causal exige revolvimento do acervo fático-probatório, ficando o mérito prejudicado pelo reconhecimento da prescrição".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 10.406/2002, arts. 205, 206, § 3, V, 927, parágrafo único, e 932, III; CPC, arts. 240, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.677.773/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b13620c-1c80-416c-852b-72e2ee92d6f0

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:31
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b13620c-1c80-416c-852b-72e2ee92d6f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205892 - ES (2026/0096267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE HENRIQUE CASTELUBER
AGRAVANTE	:	NEUZA CASTELUBI
AGRAVANTE	:	INES DE LOURDES CASTELUBI SARMENTO
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ CASTELUBI
AGRAVANTE	:	JOSE BRAZ CASTELUBER
ADVOGADO	:	MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204
AGRAVADO	:	HOSPITAL SAO LUIZ LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA ANDREÃO RONCHI - ES015717
		BARBARA GUERINI CELIN - ES039292

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR RICOCHETE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, com aplicação das Súmulas n. 282, 356 e 284 do STF.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais reflexos decorrentes de óbito atribuído a infecção por micobactéria após procedimento hospitalar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e fixou indenização por danos morais em R$ 50.000,00.
4. A Corte de origem reconheceu a prescrição trienal da pretensão reparatória, aplicando o art. 206, § 3º, V, da Lei n. 10.406/2002, e reformou a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação válida em ação anterior interrompeu a prescrição, com retomada do prazo somente após o trânsito em julgado, à luz do art. 240, § 1º, do CPC; (ii) saber se o prazo prescricional aplicável ao dano moral por ricochete dos herdeiros seria decenal (art. 205 do Código Civil)

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

ou trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil); e (iii) saber se se configura a responsabilidade objetiva do hospital com fundamento nos arts. 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil para danos morais por ricochete, com termo inicial na data do óbito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer interrupção da prescrição pela citação válida em ação anterior demanda reexame do acervo fático-probatório quanto às datas, identidade da causa de pedir e correlação entre demandas, relativamente à aplicação do art. 240, § 1º, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a análise da responsabilidade objetiva do hospital e do nexo causal entre a infecção e o óbito exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, estando o mérito, de todo modo, prejudicado pelo reconhecimento da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte quanto ao prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil para danos morais por ricochete, com termo inicial no óbito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a análise de interrupção da prescrição pela citação em ação anterior demanda reexame de fatos e provas relativamente ao art. 240, § 1º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre responsabilidade objetiva do hospital e nexo causal exige revolvimento do acervo fático-probatório, ficando o mérito prejudicado pelo reconhecimento da prescrição".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 10.406/2002, arts. 205, 206, § 3, V, 927, parágrafo único, e 932, III; CPC, arts. 240, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.677.773/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOAO LUIZ CASTELUBI e outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 621-624).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo em apelação cível nos autos de ação de indenização de danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 543):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE COISA JULGADA – NÃO V E R I F I C A D A – P R E S C R I Ç Ã O D A P R E T E N S Ã O REPARATÓRIA – RECONHECIDA – RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica a incidência de coisa julgada formada em demanda anterior por serem distintas as partes dos processos e as causas de pedir aduzidas. 2. Não é possível diferenciar o regime prescricional aplicável aos danos morais diretos e aos danos morais colaterais, tendo em vista que o Código Civil não apresenta essa distinção. Portanto, incide sobre o caso o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, V do Código Civil, de modo que a pretensão reparatória encontra- se prescrita.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 593):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos apontando suposto vício no acórdão que apreciou o recurso de apelação cível. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais. 4. No caso concreto, não se vislumbra nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O acórdão enfrentou de forma exaustiva as questões pertinentes, sendo a pretensão recursal apenas de rediscutir o mérito da decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 'Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, limitando-se a suprir omissões, eliminar contradições ou corrigir erros materiais, conforme o art. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 240, §1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado a

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

interrupção da prescrição decorrente da citação válida em ação anterior que discutiu os mesmos fatos essenciais, sustentando que o prazo apenas voltou a correr após o trânsito em julgado daquela demanda;

b) 206, §3º, V, da Lei n. 10.406/2002, já que o acórdão fixou prazo trienal sem considerar a natureza reflexa/colateral do dano moral dos herdeiros e sem aplicar entendimento que, segundo defende, atrairia prazo decenal;

c) 927, parágrafo único, e 932, III, da Lei n. 10.406/2002, pois o acórdão teria afastado a responsabilidade objetiva do hospital com base na teoria do risco, apesar do nexo entre falha do serviço e óbito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há distinção prescricional entre dano moral direto e colateral e aplicar o prazo trienal contado do óbito, divergiu do entendimento que reconhece interrupção da prescrição pela citação válida em ação anterior e a retomada do prazo apenas com o trânsito em julgado, citando precedentes como REsp n. 999.901/RS e AgRg no AREsp n. 52.192/SP (fls. 606-609).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de primeiro grau que afastou a prescrição e julgou procedente o pedido, fixando a indenização. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a incidência do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento (fls. 610).

Contrarrazões às fls. 613-620.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização de danos morais em que a parte autora pleiteou reparação por danos morais reflexos/colaterais decorrentes do falecimento da mãe dos autores, atribuído a infecção por micobactéria relacionada a procedimento realizado no hospital réu (fls. 604-609).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o hospital ao pagamento de R$ 50.000,00 a título de danos morais (fl. 539).

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a prescrição trienal da pretensão reparatória, aplicando o art. 206, V, da Lei n. 10.406/2002, e inverteu o ônus sucumbencial com fixação de honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 546-547).

II - Art. 206, § 3º, V, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao aplicar o prazo prescricional trienal à pretensão de reparação por dano moral colateral (por ricochete) decorrente de morte, defendendo a incidência do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil (fls. 608-609).

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 547):

> Todavia, o art. 206, inc. V do Código Civil, ao prever o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, não considera as classificações utilizadas pelo MMº Juiz a quo e não faz distinção entre a natureza do dano direto e daquele denominado indireto. Dessa forma, uma vez que a diferenciação não se encontra expressamente prevista pelo ordenamento, depreende-se que o citado dispositivo normativo refere-se a todas as situações relativas à reparação civil, especialmente à luz da interpretação restritiva a que se submete tal regramento.

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que orienta que a pretensão de reparação civil por danos morais, ainda que decorrente de dano reflexo ou por ricochete, submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, inexistindo distinção normativa que autorize a aplicação do prazo decenal geral.

Nesse sentido, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para a pretensão de indenização por dano moral decorrente do falecimento de ente querido inicia-se na data do óbito, aplicando-se o prazo trienal de reparação civil.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE FILHO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENÚLTIMO DIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. DESINFLUÊNCIA. CPC/20015. NOVO REGRAMENTO NORMATIVO.
> REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DIMINUÍDO. TRÊS ANOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. QUANTIA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o lapso temporal decorrido entre o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores e o ajuizamento da demanda reparatória de danos morais deve ser considerado na fixação do valor da indenização.
> 3. Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral deveria ser considerada na fixação do valor da indenização. Esse entendimento baseia-se em fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, sofreram os influxos do dilatado prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 da referida lei substantiva para ajuizamento de pretensões reparatórias.
> 4. O prazo prescricional muito longo previsto no Código Civil anterior resultava em situações extremas, nas quais o período decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação indenizatória se revelava nitidamente exagerado ou desproporcional.
> 5. Em casos julgados com base no Código de Civil de 2002, que prevê, no art. 206, § 3º, V, o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil fundamentada em relação extracontratual, as situações extremas não mais persistem.

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

> 6. **O prazo de 3 (três) anos, aplicável às relações de natureza extracontratual, revela-se extremamente razoável para que o titular de pretensão indenizatória decorrente de falecimento de ente familiar promova a demanda.** 7. No atual panorama normativo, o momento em que a ação será proposta, desde que na fluência do prazo prescricional, mostra-se desinfluente para aferição do valor da indenização, tendo em vista o novo prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil de 2002 (três anos), extremamente reduzido em comparação ao anterior (vintenário).
> 8. No ordenamento jurídico brasileiro inexiste previsão legal de prescrição gradual da pretensão. Ainda que ajuizada a demanda no dia anterior ao término do prazo prescricional, a parte autora faz jus ao amparo judicial de sua pretensão por inteiro.
> 9. Não se mostra razoável presumir que o abalo psicológico suportado por aquele que perde um ente familiar é diminuído pela não manifestação imediata do seu inconformismo por intermédio de uma demanda judicial.
> 10. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie.
> 11. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1.677.773/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/6/2019, destaquei).

Outrossim, o dano moral por ricochete, embora autônomo e personalíssimo, caracteriza-se como modalidade de reparação civil extracontratual, sujeitando-se, por conseguinte, ao mesmo prazo prescricional trienal conforme jurisprudência acima.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta a violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a citação válida realizada na ação ordinária anterior, proposta pela própria falecida em vida, interrompeu o prazo prescricional da presente demanda.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 546-547):

> Nesse contexto, também é necessário considerar, ao contrário do que alegam os Apelados, que a ação ajuizada pela genitora não pode ser compreendida como causa suspensiva para o ajuizamento da ação sob exame. A esse respeito, em concordância ao posicionamento exarado pelo magistrado a quo, evidencia-se que a morte da mãe

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

> dos Apelados, evento que fundamenta o pedido de danos morais, não havia sequer ocorrido à época do início da ação anterior, de modo que o julgamento daquela não interferiria diretamente na apreciação jurisdicional desta.

O exame da pretensão recursal no sentido de que a citação válida na ação anterior interrompeu o prazo prescricional da presente demanda exige a análise detalhada das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, tais como a data do óbito, as datas de propositura e citação em cada uma das ações, bem como a identidade de causas de pedir e o nexo de causalidade fático entre os eventos.

Desse modo, para afastar a conclusão do acórdão recorrido de que a ação anterior não influiu no curso do prazo prescricional desta demanda, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil

Os recorrentes alegam a violação dos referidos artigos, defendendo a configuração da responsabilidade objetiva do hospital recorrido pela infecção hospitalar que acometeu a paciente e culminou em seu óbito (fls. 609-610).

Ocorre que, tendo o Tribunal de origem pronunciado a prescrição da pretensão autoral, resta prejudicada a análise das questões de mérito relativas à responsabilidade civil e ao nexo de causalidade.

De todo modo, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e restabelecer o nexo causal entre a infecção por micobactéria e o óbito da paciente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Quarta Turma:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.
2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.
3. **Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.**
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58912785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:12
Código de Controle do Documento: a325a75b-275a-4816-8ecc-f3e414199de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.205.892 / ES

Número Registro: 2026/0096267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115641320168080035 115641320168080035

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE HENRIQUE CASTELUBER
AGRAVANTE	: NEUZA CASTELUBI
AGRAVANTE	: INES DE LOURDES CASTELUBI SARMENTO
AGRAVANTE	: JOAO LUIZ CASTELUBI
AGRAVANTE	: JOSE BRAZ CASTELUBER
ADVOGADO	: MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS - ES012204
AGRAVADO	: HOSPITAL SAO LUIZ LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA ANDREÃO RONCHI - ES015717
	BARBARA GUERINI CELIN - ES039292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:24
Código de Controle do Documento: 4db9b1e8-eb88-4621-9649-79b0b9ccf467

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:28:24
Código de Controle do Documento: 4db9b1e8-eb88-4621-9649-79b0b9ccf467